

## A (IN) EFICÁCIA DA LEI DA FICHA LIMPA

Jaqueline Dutra Santos\*, Thalles da Silva Contão\*\*

### RESUMO

Nos dias atuais o Direito Eleitoral vem ganhando enfoque devido ao número de agentes políticos envolvidos em operações judiciais. A Justiça Eleitoral é a instituição brasileira que viabiliza, mediante eleições, o exercício do poder de voto, cuidando do processo eleitoral. Trata-se de uma importante instituição democrática, pois, não se pode um país viver sem poder político e, no Brasil, não seria possível, aos brasileiros, o exercício desse poder sem o Direito e a Justiça Eleitoral. Este estudo busca entender, a partir de uma análise de doutrinas e de dispositivos constitucionais e legais pertinentes, a evolução dos mecanismos do Direito Eleitoral no Brasil, abordando os reflexos e dificuldades encontrados para que sua eficácia seja completamente satisfatória, posto que este tema é de extrema importância, uma vez que compreendendo a origem e o desenvolvimento histórico dos institutos eleitorais, torna-se mais fácil a construção de um estudo acerca do sistema eleitoral atualmente em vigor, ajudando a compreender como este sistema interfere diretamente o dia a dia dos brasileiros. O objetivo deste estudo é analisar o problema da (in) eficácia de uma das leis que foram criadas justamente com o intuito de beneficiar os brasileiros, para que se tenha representantes de conduta ilibada, visto que a corrupção é um dos maiores problemas do país na atualidade. Frisa-se que a análise inclui quais são as causas e os elementos que permitem afirmar a eficácia da lei, os impactos que causam na política, e, também os benefícios trazidos pela sua aplicação, causando assim uma segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Lei de Ficha Limpa. Justiça. Lei eleitoral. Eficiência.

### 1 INTRODUÇÃO

O Direito Eleitoral é o ramo jurídico que regula o exercício da democracia, onde se estabelecem as regras para a escolha dos representantes do povo, visando que a vontade de todos seja convertida em governantes legítimos, eleitos de forma transparente e de acordo com as pretensões da coletividade. A finalidade do Direito Eleitoral é garantir o exercício da cidadania em todas as suas formas e em toda sua

---

\* Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Teófilo Otoni- MG - E-mail: dutrajaqueline93@gmail.com

\*\* Professor Orientador Thalles Contão. Professor do Curso de Direito da UNIPAC/Teófilo Otoni. E-mail: thallesdasilvacontao@outlook.com

plenitude, mas como garantir que realmente sejam eleitos governantes legítimos, diante da real situação política brasileira.

Nunca se ouviu tanto falar sobre eleições, política e justiça, como nos últimos anos no Brasil, o escândalo da Lava-Jato, causa reflexos na sociedade até os dias atuais, a insatisfação com candidatos é visivelmente notória, pois a preocupação com os rumos que o país irá tomar se tornou uma realidade assustadora, somada com o impeachment da então, ex-presidente Dilma Rousseff, levou o país a caminhos de indecisão.

O objetivo deste estudo é analisar a Lei da “Ficha Limpa” no Judiciário sob o enfoque do princípio da eficiência, tomando como base os conceitos trazidos da ciência da Administração, em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, para que assim sejam entendidos os reflexos causados.

A justiça eleitoral cumpre um importante papel regulador, orientador, fiscalizador e julgador. O Brasil alcançou status mundial em sua organização e desenvolvimento de tecnologias, entretanto, como justiça especializada do direito público, é tão eficiente em agir em prazos razoáveis quanto qualquer outro ramo do direito público ou privado.

A Justiça Eleitoral atualmente assume uma importância cada vez maior no cenário institucional nacional, destacando sua função de fazer com que as disputas eleitorais ocorram dentro dos padrões de isonomia e imparcialidade, necessárias ao respeito ao princípio republicano e democrático, pilares do Estado Brasileiro. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, como instituição indispensável à Administração da Justiça, tem atuado sempre com a firme posição de defesa dos princípios constitucionais, principalmente os da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa.

Hoje podemos contar com a denominada lei da “Ficha Limpa”, que estipulou proibição, em resumo, aos condenados pela prática de alguns crimes ou por atos de improbidade administrativa de obterem registro eleitoral e participarem das eleições, causando impactos positivos na política brasileira.

O Direito Eleitoral trata, portanto, de ramo autônomo do direito público interno, representado pelo conjunto de princípios e regras que regulam os direitos, os deveres e as relações do cidadão com a atividade governamental, tanto direito de votar, quanto ao direito de ser eleito. Vale ressaltar que o Direito Constitucional é a

base jurídica originária do Direito Eleitoral, o qual fornece os conceitos mais elementares da disciplina.

Sendo assim, far-se-á necessário o estudo das seguintes e principais fontes formais do direito eleitoral brasileiro, para melhor entendimento, sendo:

1. Constituição Federal (arts. 14 a 17 e 118 a 121);
2. Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65);
3. Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97);
4. Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90);
5. Lei complementar nº 135 de 2010 (Lei da Ficha Limpa);
6. Julgados; e
7. Direito Penal Eleitoral.

## **2 JUSTIÇA E DIREITO ELEITORAL**

A Justiça Eleitoral é um órgão de jurisdição especializada que integra o Poder Judiciário e cuida da organização do processo eleitoral (alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc.). Logo, trabalha para garantir o respeito à soberania popular e à cidadania.

Para que esses fundamentos constitucionais – previstos no art. 1º da CF/1988 – sejam devidamente assegurados, são distribuídas competências e funções entre os órgãos que formam a Justiça Eleitoral, sendo eles: o Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais, os juízes eleitorais e as juntas eleitorais.

A Justiça Eleitoral classifica-se como justiça especial, que é a justiça voltada para uma área específica da vida pública. Foi criada em 1932, com o primeiro Código Eleitoral durante o governo de Getúlio Vargas, e se tornou instituição constitucional na Carta Magna de 1934, sendo inovadora por criar o voto secreto, onde o eleitor teria total sigilo em sua escolha. Hoje vivemos em um modelo de democracia representativa, onde os representantes são escolhidos diretamente por voto, dando a ele o direito de representá-lo, e de tomar as decisões que melhor favoreça os interesses de toda a população.

No Brasil, o sistema eleitoral é dividido por partidos políticos e coligações partidárias, que são as entidades mediadoras entre o poder estatal e os cidadãos. O referido sistema proíbe a eleição de candidatos independentes, aqueles sem filiação

a partidos políticos. Embora sejam, formalmente, entidades baseadas num eixo ideológico, os partidos brasileiros sofrem de intensa conduta ou prática que visa à satisfação de interesses ou vantagens pessoais ou partidários, em detrimento do bem comum. A fidelidade partidária vem sendo uma particularidade muito desrespeitada, principalmente após a promulgação da PEC 113/2015, que prevê em até 30 dias para que um político recém-eleito troque de partido sem que haja qualquer punição.

Como regra, o Judiciário se manifesta analisando uma questão e decidindo sobre ela, excepcionalmente à Justiça Eleitoral, que foi concedida a função consultiva, autorizando a emissão de respostas em consultas hipotéticas e abstratas. É um mecanismo singular que pretende ampliar a transparência e segurança das questões eleitorais.

A Justiça Eleitoral desempenha papel de tamanha importância como gestora do processo eleitoral, isto é, cabe a ela promover as eleições atuando em todas as etapas do processo eleitoral, como na administração do cadastro de eleitores, nos atos de alistamento e de transferência eleitoral, na revisão do conjunto do eleitorado, na designação de locais de votação, na criação das seções eleitorais, na criação das zonas eleitorais, na nomeação, convocação, organização e auxílio de mesários, na apuração e julgamento dos procedimentos individuais de cancelamento dos eleitores e na diplomação dos eleitos, último momento da justiça eleitoral.

### **3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Constituição estabeleceu o regime democrático, o voto sem distinção de gênero, e o voto direto, como princípios fundamentais, conferindo status de cláusula pétrea. No artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal diz: “Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Decorrendo-se os direitos políticos, que formam um conjunto de princípios e regras que regulam a atuação do sufrágio, entendido como o direito de participar, por meio do voto direto da vida pública na sociedade política brasileira.

A professora Raslan, mestre em Ciências Sociais pela UFRRJ define:

O parágrafo único do artigo 1º da CRFB/88 inaugura a democracia participativa, segundo a qual o povo exerce o poder por meio dos seus representantes eleitos ou diretamente. Decorrem daí os direitos políticos, que em sentido estrito, que formam um conjunto de princípios e regras que regulam a atuação do sufrágio, entendido como o direito de participar, por meio do voto direto da vida pública na sociedade política. Neste sentido, sufrágio é o direito que decorre do regime democrático, e o voto, seu modo de exercício (RASLAN, 2015).

No Título II constam as normas de caráter político-eleitoral, que a partir do artigo 14 estabelece:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto/  
e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:  
I – plebiscito;  
II – referendo;  
III – iniciativa popular (Redação dada pela Constituição Federal, de 1988).

No inciso I do art. 22, trata da competência legislativa sobre o tema que é da União. Os artigos 92 e 118 ao 121, tratam da organização e do funcionamento da Justiça Eleitoral.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, em que pese trazer em seu texto um longo rol de princípios, o Brasil revelou uma nova irregularidade cometida em detrimento da sociedade a cada dia. Sem saber o que fazer, o eleitor assiste de forma perplexa diante de tal cenário. Neste sentido, cabe ao Direito Eleitoral aprimorar os mecanismos que garantam a moralidade administrativa e a probidade para o exercício de mandato eletivo, à luz do § 9º do art. 14 da CRFB/88. É aí que se faz necessária função da Justiça Eleitoral.

Os Direitos Políticos são tratados na Constituição de 1988, no capítulo IV, do título II, referente aos direitos e garantias fundamentais. E fato inédito foi a consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana e exaltação da democracia, na medida em que foi incluído o direito ao voto dos analfabetos. Mendes afirma que o sufrágio:

Decorre do art. 14 e parágrafos da Constituição Federal de 1988 e tem o seguinte conteúdo normativo que resulta da letra do preceito: (a) o sufrágio é universal e o alistamento obrigatório, (b) o voto é direto, secreto, obrigatório e igual para todos. Por outro lado, implicitamente, denota-se que o voto é, também, pessoal (Mendes, 1994, p. 74).

O voto é exercido de forma direta, e apresenta características constitucionais, sendo obrigatório para os cidadãos maiores de dezoito anos e menores de setenta (idade a partir da qual o voto se torna facultativo). Também é facultativo o alistamento eleitoral aos analfabetos. É livre o direito de escolher o representante conforme as convicções do eleitor e pela faculdade de anular o voto.

A elegibilidade está prevista no artigo 14, §3º da Constituição Federal, o qual prevê as condições de elegibilidade, ou seja, as condições para que o cidadão exerça os direitos políticos na modalidade passiva, a saber:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – afiliação partidária;
- VI – idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para vereador (Redação dada pela Constituição Federal, de 1988).

Neste sentido, somente possui a capacidade eleitoral passiva o candidato que estiver em pleno gozo da capacidade eleitoral ativa, sendo pressuposto de elegibilidade. Ademais, o §4º do art. 14, também retira a capacidade eleitoral passiva dos analfabetos e em seu §9º cita que:

§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

A Justiça eleitoral está regulada na Seção VI da Constituição federal que trata Dos Tribunais e Juízes Eleitorais, sendo do artigo 118 ao 121. O art.118 dispõe:

Art. 118: São órgãos da Justiça Eleitoral:  
I - o Tribunal Superior Eleitoral;  
II - os Tribunais Regionais Eleitorais;  
III - os juízes eleitorais; IV - as Juntas Eleitorais (Redação dada pela Constituição Federal, de 1988).

#### **4 CÓDIGO ELEITORAL - LEI Nº 4.737/65**

O código eleitoral é o conjunto de normas e disposições legais que regulamentam as eleições para cargos políticos e foi instaurado durante o governo provisório, em 1932, por meio do Decreto nº 21.076, com o objetivo de modificar a legislação eleitoral existente no país. Após a instituição do código, passou-se a adotar o voto secreto, o voto feminino e o sistema de representação proporcional de votação, em decorrência desta instauração no mesmo ano, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foi instalado no Rio de Janeiro, então capital do país.

O Código Eleitoral, criou a Justiça Eleitoral, que passou a ser responsável por todos os trabalhos eleitorais - alistamento, organização das mesas de votação, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos. Além disso, regulou em todo o País as eleições federais, estaduais e municipais.

No livro Manual completo de Direito eleitoral, o autor Chalita, classifica o Código Eleitoral como Lei Complementar, conforme a seguir:

Muito embora o Código Eleitoral seja Lei ordinária, após sua recepção pela Constituição Federal de 1988, passou a ser classificado como Lei Complementar. Em sua redação trata da organização e composição da Justiça Eleitoral, procedimento a ser observado no alistamento eleitoral, transferência, segunda via, cancelamento e exclusão. Dispõe também acerca das eleições (atos preparatórios e dia das eleições, dia das eleições, locais de votação, apuração dos votos, contagem, publicação etc.), bem como garantias eleitorais, diplomação, recursos eleitorais, procedimentos penais eleitorais, crimes eleitorais, dentre outras disposições gerais. (CHALITA, 2014, p.26).

Sendo assim, podemos dizer que o código eleitoral é o conjunto de normas e disposições legislativas que regulamentam as eleições para cargos políticos, buscando que sejam transparentes, tanto o processo quanto o resultado.

## **5 LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/97)**

A lei nº 9.504/97 estabelece regras sobre coligações partidárias, escolha dos candidatos, arrecadação de recursos para campanha e prestação de contas. Sendo esta que determina a pesquisa e a propaganda eleitoral, o sistema de votação e a fiscalização das eleições, além das condutas proibidas á serem praticadas por agentes públicos no período eleitoral. Aplicando-se para a eleição de todos

os cargos: presidente, governador, prefeito, senadores, deputados federais, estaduais ou distritais e vereadores.

Está lei determina que as eleições são realizadas no primeiro domingo de outubro e em caso de segundo turno, no último. Também, determina como os candidatos são eleitos, no caso, após a contagem dos votos são considerados eleitos, para presidente e governador, quem tiver maioria absoluta de votos (50% dos votos + 1). Se nenhum dos candidatos atingir os votos suficientes é realizado segundo turno de votação entre os dois mais votados e é eleito quem tiver o maior número de votos. Para o cargo de prefeito, se o município tiver mais de 200 mil eleitores, é aplicada a mesma regra. Se o município tiver menos de 200 mil eleitores a votação acontece em um só turno e é eleito o candidato mais votado. Os 81 senadores são eleitos da mesma maneira.

A formação de coligações e a escolha dos candidatos precisa obedecer ao estatuto do partido e deve acontecer de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral. As coligações devem receber um nome próprio e respondem perante à Justiça Eleitoral como se fossem um partido político.

A lei estabelece que em caso de doações, é somente permitido que pessoas físicas as façam, conforme a seguir:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

§ 4º As consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas.

§ 5º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras (Redação dada pela Lei Complementar Nº 9.504, de 1997).

A Justiça Eleitoral verifica a regularidade dos dados e decide pela aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das contas. Se for comprovado gasto ilícito, a candidatura será negada ou cassada.

Em caso de pesquisas eleitorais, a mesma estabelece que as entidades que fizerem uma pesquisa devem registrá-la na Justiça Eleitoral até 5 (cinco) dias antes da divulgação e os partidos podem solicitar acesso para fiscalizá-las. O não cumprimento pode levar ao pagamento de multa e a veiculação de uma pesquisa fraudulenta é considerada crime, com pena de detenção de 6 meses a 1 ano.

A propaganda eleitoral é toda a mensagem de autoria dos partidos políticos ou candidatos dirigida aos eleitores, e que tem a finalidade de obter votos. O teor de uma propaganda eleitoral consiste de vários assuntos de interesse das agremiações partidárias, que são transmitidos aos eleitores de modo a convencê-los de que a mensagem apresentada é a mais coesa e interessante.

A propaganda eleitoral está estabelecida do art. 36 ao 58-A desta lei, onde diz: “Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.” Se enquadra como propaganda antecipada a convocação de meios de comunicação para divulgar ações que sejam entendidas como propaganda ou ataques à partidos e seus filiados. Já as propagandas que não tenham pedido explícito de voto, citação à candidatura ou às qualidades pessoais dos pré-candidatos não são consideradas antecipadas.

Vale ressaltar que os agentes públicos, servidores ou não, estão proibidos de praticar uma série de conduta no período eleitoral passíveis de atrapalhar a igualdade entre candidatos no período eleitoral. As vedações estão previstas no artigo 73 da Lei das Eleições 9.504/1997 e passam a ser vigoradas 03 meses que antecedem o pleito, tendo por objetivo evitar o uso de funções públicas e cargos e benefício a determinados candidatos e partidos políticos.

Para efeito das seguintes vedações, considera-se de acordo com a Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, em seu art. 2º que agente público é: “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função.

## **6 LEI DAS INELEGIBILIDADES (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90)**

A inelegibilidade dispõe sobre a eficácia ou não da legitimidade eleitoral de um cidadão, através de fatores que possam interferir no processo do sufrágio. Com isso a inelegibilidade traz vários fatores que impedem que indivíduos despreparados assumam cargos políticos.

Em reportagem do jornal Nexo, Venturini destaca:

A Lei de Inelegibilidade já previa condições para barrar candidaturas: eram vetados analfabetos, aqueles que tivessem condenações aplicadas pela Justiça Eleitoral por processos de abuso de poder econômico ou político e aqueles que fossem condenados por alguns crimes específicos e essas condenações já tivessem transitado em julgado, ou seja, não houvesse mais possibilidade de nenhum recurso. (Venturini, 2018)

Na nossa Legislação o constituinte originário, determinou no artigo 14 que estabelecesse as causas de inelegibilidade, evitando-se que durante o processo eleitoral ocorra influências alheias e imorais, conseguindo desta forma proteger a probidade administrativa.

Há casos em que os indivíduos estão impedidos para se elegerem, hipóteses essas que são trazidos pela Constituição e, a própria Carta Magna permite que, por Lei complementar, exista outras formas da pessoa não se eleger a um mandato ou cargo eletivo. Foi então que a Lei Complementar nº 64 de 1990 foi promulgada, trazendo outras condições de inelegibilidade.

Uma das situações de inelegibilidade que traduziriam o princípio da proteção é exatamente o art. 1º, I, “g” da LC. 64/90 (alterado pela LC n. 135/2010), cuja hipótese de incidência é a desaprovação de contas públicas. Eis sua redação integral:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (Redação dada pela Lei Complementar nº 64, de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Devemos compreender que existe em nosso país o direito de votar e de ser votado, mas para isso deve-se atender certas condições trazidas pela Constituição Federal, quais sejam: deve estar alistada (ter um título de eleitor); deve ser Brasileira (podendo ser nato ou naturalizado); não pode ser conscrito (ou seja, não pode estar cumprindo serviço militar obrigatório).

A inelegibilidade trazida pela Constituição Federal e pela Lei complementar, refere-se ao Poder Executivo (prefeito, governador e presidente), no qual os chefes do executivos podem se candidatar até duas vezes (eleição + reeleição), não podendo alcançar uma terceira candidatura, pois será inelegível. Vale ressaltar que, nada impede uma terceira candidatura, o impedimento está na terceira candidatura consecutiva. Por exemplo: Prefeito de uma cidade que foi eleito em 2010-2014. Reelegeu-se em 2014 até 2018, no qual encerra seu mandato, sendo assim, não podendo se candidatar para um terceiro mandato. No entanto, nada impedirá que esse mesmo prefeito se candidate em outras eleições, desde que não sejam consecutivos.

Portanto, se alguém pretender concorrer a algum cargo político, deve-se primeiramente atender os requisitos acima elencados. A pessoa precisa, também, ter nacionalidade brasileira ou ser naturalizado; estar em pleno exercício dos direitos políticos; estar alistado na Justiça Eleitoral; ter domicílio eleitoral na circunscrição há pelo menos um ano antes do pleito e ser filiado a um partido político também há pelo menos um ano antes da eleição.

## **7 LEI COMPLEMENTAR Nº 135 DE 2010 (LEI DA FICHA LIMPA)**

Diante do exposto, se faz necessário uma análise da Lei, popularmente conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, visto que seu propósito de criação foi justamente a inibição de candidatos políticos de conduta duvidosa. Essa lei nasceu em dezembro de 2010 por iniciativa popular, com a Campanha da Ficha Limpa, pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). Eles desenvolveram esta campanha por conta das manifestações de diversos setores da sociedade. O que pediam era maior rigor para as candidaturas políticas e no combate à corrupção.

A Lei Complementar nº. 135 de 2010, é uma legislação brasileira que foi emendada à Lei das Condições de Inelegibilidade ou Lei Complementar nº. 64 de 1990, originada de um projeto de lei de iniciativa popular idealizado pelo juiz Márlon

Reis, entre outros juristas que reuniu cerca de 1,6 milhão de assinaturas com o objetivo de aumentar a idoneidade dos candidatos.

Por mais que algumas atividades sejam ilícitas, muitas vezes continuam a ser praticadas por representantes do poder público. A Lei da Ficha Limpa pretende impedir a eleição de pessoas que realizam tais práticas, que foram condenadas por crimes, com processos em andamento na Justiça Eleitoral, entre vários outros motivos. No entanto, deve-se verificar se de fato isto vem acontecendo, pois em diversas ocasiões este dispositivo vem sendo deixado de lado, a exemplo de alguns processos que serão analisados no decorrer deste.

Em razão das eleições do ano de 2018, a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, disse em evento realizado pela revista Veja que condenados em segunda instância, como é o caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, condenado e preso na Operação Lava Jato, não podem registrar a candidatura. Afirmando que: “Direito brasileiro não permite que haja, pela Lei da Ficha Limpa, o registro válido daquele que tenha sido condenado a partir de um órgão colegiado. Juridicamente, é isso que se tem no Brasil”.

Aprovada pelo Congresso Nacional no ano de 2010, após grande mobilização popular, a Lei apresenta quatorze (14) hipóteses de inelegibilidade. Na prática, os nomes dos agentes que se enquadram, devem estar afastados das urnas, na condição de candidatos, por oito anos.

Vale ressaltar que a maioria das impugnações de candidaturas com base na lei da Ficha Limpa refere-se à prestação de contas de exercício de cargos ou funções públicas que foram rejeitadas por irregularidade insanável por improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Em casos de condenação, em decisão transitada em julgado ou de órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, compra de voto doação, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma também se enquadra em casos de inelegibilidade.

Estão impedidos de disputar eleições, desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena, os cidadãos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos seguintes crimes: abuso de poder econômico ou político, abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de

função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; contra a economia popular, a fé, a administração e o patrimônio público; e por crimes eleitorais, para os quais a lei estipule pena privativa de liberdade.

Resulta em indeferimento de registro de candidatura, o fato de serem inelegíveis, desde a condenação ou o trânsito em julgado, aqueles que tiveram os direitos políticos suspensos por ato doloso de improbidade administrativa que resulte em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Bem como, ser excluído do exercício da profissão, por decisão do órgão profissional, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato for anulado ou suspenso pela Justiça.

Em caso de renúncia à mandato para fugir de eventual cassação ficam inelegíveis o Presidente da República, governador, prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual ou distrital e vereador. Sendo assim, são vetadas as candidaturas de pessoas envolvidas em crimes como: eleitorais; compra de votos; abuso de autoridade; tráfico; contra a administração pública, o patrimônio privado, o sistema financeiro e o mercado de capitais; tortura; doações ilegais; prática e organização criminosa, bando ou quadrilha; lavagem de dinheiro e ocultação de bens; crimes hediondos; terrorismo; e direitos e valores.

## **8 JULGADOS**

Para melhor entendimento e baseando-se em processos onde agentes políticos são partes em ações que violam a Lei da Ficha limpa, seguem julgados:

Ação Civil de Improbidade Administrativa  
00020 - 0029601.18.2014.8.13.0327

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Réu: Henrique Luiz da Mota Scofield e outros **DECISÃO** Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de HENRIQUE LUIZ DA MOTA SCOFIELD, TEIXEIRA E D'ÁVIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, DANIELA DE CÁSSIA D'ÁVIA TEIXEIRA, VENDERLI DA COSTA TUDÉIA, MOADISON ANTÔNIO D'ÁVIA e JOSÉ ANTÔNIO D'ÁVILA TEIXEIRA, todos qualificados nos autos. Os requeridos foram notificados para se manifestarem acerca da petição inicial, tendo apresentado manifestação preliminar, ocasião em que alegaram, em síntese, a inexistência de ato de improbidade administrativa. Do essencial, é o relatório. Decido. Consoante dispõe o art. 17, § 8º da Lei nº 8429/92 (LIA), o juízo de prelibação na ação de improbidade administrativa contenta-se tão somente com indícios suficientes da prática do ato tido como ímprobo. Isso porque, não se pode aprofundar no mérito com amplo debate sobre a prova, a não ser que se

tenha de plano a não configuração de qualquer ato de improbidade, o que culminara na rejeição da petição inicial. No caso vertente, não estou convencido da inexistência de ato de improbidade administrativa imputado aos réus. Isso porque os fatos narrados na petição inicial e os documentos que a instruem, a princípio, num juízo de cognição sumária, denotam, em tese, a prática de atos ímprobos. Assim, forte nessas considerações, sem adentrar ao mérito da demanda, pena de cometer julgamento antecipado de mérito, entendo que existem indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, pelo que deve ser recebida a petição inicial e instaurada a ação de improbidade administrativa. Com essas considerações e pelo mais que dos autos consta, recebo a petição inicial de dou por instaurada a ação por ato de improbidade. Despicienda a audiência de conciliação, uma vez que não se pode transigir em relação a prática de atos de improbidade administrativa. Portanto, citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo legal de quinze dias, sob pena de revelia, observado o disposto nos arts. 341, 344 e 345, I do NCPC, bem como que sendo representados por diferentes escritórios de advocacia, terão prazo em dobro. Apresentada contestação no prazo acima, intime-se a parte autora a impugná-la no prazo de quinze dias (arts. 350 e 351 do CPC). Na sequência, intemem-se as partes, para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir em audiência, justificando concretamente a pertinência de cada um com os fatos alegados no processo, sob pena de indeferimento e preclusão. Prazo: cinco dias. Após, conclusos para saneamento. Intimações e diligências necessárias. Adv - Paulo Ester Gomes Neiva, Miller Nassar Alchaar D Avila, Leoncio Vieira de Jesus.

Baseando-se na lei da ficha limpa, o agente político em questão, não poderia se candidatar, sendo um caso a ser analisado.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2008. 1. Na decisão agravada, manteve-se o indeferimento do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Timóteo/MG nas Eleições 2016 com base na inelegibilidade de oito anos do art. 1º, I, d, da LC 64/90, haja vista condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) relativas às Eleições 2008. NOVA REDAÇÃO. LC 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA). INELEGIBILIDADE. OITO ANOS. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. INCIDÊNCIA. TESE. REPERCUSSÃO GERAL. 2. O c. Supremo Tribunal Federal, no RE 929.670/DF, fixou tese com repercussão geral de que a condenação por abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral transitada em julgado, com base no texto originário do art. 22, XIV, da LC 64/90, é apta a atrair a inelegibilidade de oito anos do art. 1º, I, d, da referida Lei, com redação da LC 1350/2010 (Lei da Ficha Limpa). Entendimento aplicável a todos os processos de registro de candidatura em trâmite. EXAURIMENTO. POSTERIORIDADE. ELEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE SOB O VIÉS ELEITORAL. SÚMULA 70/TSE. PRECEDENTES. 3. A teor da Súmula 70/TSE, "o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97". 4. Por conseguinte, o transcurso do prazo de inelegibilidade de oito anos apenas depois das Eleições 2016 não socorre o agravante. Precedentes, dentre eles o REspe 428-19/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, sessão de

10.4.2018, e o REspe 256-51/RO, Rel. Min. Admar Gonzaga, sessão de 12.4.2018. CONCLUSÃO. DESPROVIMENTO. REVOGAÇÃO. LIMINAR. NOVO PLEITO MAJORITÁRIO. 5. Agravo regimental desprovido, revogando-se a liminar concedida e determinando-se a realização de novo pleito majoritário (art. 224 do Código Eleitoral). (TSE - RESPE: 17393 TIMÓTEO - MG, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 03/05/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 93, Data 11/05/2018, Página 29-30).

No caso acima, o agente político teve a candidatura negada, uma decisão favorável e de acordo a Lei da Ficha Limpa. Vale ressaltar que em todos os casos que são cabíveis o uso da Lei, deve ser provado que houve ilícito.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo realizou uma revisão da literatura sobre o Direito Eleitoral, com enfoque na Lei complementar nº 135 de 2010 (Lei da Ficha Limpa), a partir da qual procurou inserir análises em torno das características da Justiça Eleitoral brasileira no modelo teórico-interpretativo do atual cenário eleitoral, buscando interpretar o modo como as eleições são constituídas, administradas e os conflitos julgados e solucionados, com vistas à promoção de disputas livres e limpas, cujos resultados são reconhecidos e respeitados pelos concorrentes e opinião pública, baseando-se na Lei da Ficha Limpa como um dos principais métodos que evitam que candidatos corruptos assumam o poder.

A análise mostrou que a Lei da Ficha Limpa trata-se de um vigoroso instrumento legal que visa à garantia de que os mandatos eletivos, executivos ou legislativos, serão exercidos por representantes do povo devidamente qualificado para a função, resguardando a probidade administrativa e prevenindo eventuais desvios de conduta dos mandatários eleitos. Nesse sentido, a principal inovação da Lei, que alterou a legislação das inelegibilidades (LC 64/90), foi a de que a proibição de candidatura passa a ser para políticos condenados na Justiça em decisões com trânsito em julgado ou em decisão judicial colegiada, mesmo que em trâmite processual (2ª instância ou única instância).

Ressalta-se que a Lei Complementar 135/2010, veio em boa hora, a fim de garantir a probidade dos agentes políticos e a moralidade dos cargos públicos eletivos, ao elaborar proibições e normas de condutas que devem ser observadas pelo candidato a um cargo eletivo. Apesar dos debates no País acerca da

aplicabilidade de seus dispositivos para esta ou aquela eleição, não há dúvidas de que foi um passo dado adiante e que, afastados os entendimentos contrários à sua constitucionalidade, é um poderoso instrumento regulador da atividade pública eletiva, de forma a evitar que candidatos com ações penais contra si possam atuar como representantes do povo que os elegeram.

### ABSTRACT

Nowadays Electoral Law has been gaining focus due to the number of political agents involved in justice operations. The Electoral Court is the Brazilian institution that makes it possible, through elections, to exercise the voting power, taking care of the electoral process, it is the most important institution in the country, because, a country can not live without political power and in Brazil , it would not be possible for Brazilians to exercise this power without the Right and the Electoral Justice. This study seeks to assess, from an analysis of doctrines and the relevant constitutional and legal mechanisms, the evolution of the mechanisms of electoral law in Brazil, addressing the reflexes and difficulties encountered so that its effectiveness is completely satisfactory, since this theme is shown of extreme importance, since understanding the origin and the historical development of the electoral institutes, it becomes easier to construct a study about the electoral system currently in force, helping to understand how this system directly impacts the daily life of Brazilians . The objective of this study is to analyze the (in) effectiveness of one of the laws that were created with the intention of benefiting the Brazilians, so that we have representatives of unblemished conduct, since corruption is one of the biggest problems of the country today. It should be noted that the analysis includes the causes and elements that make it possible to affirm the effectiveness of the law, the impacts it causes on the policy, and also the benefits brought about by its application, thus causing legal certainty.

**Keywords:** Clean Sheet Act. Justice. Electoral law. Efficiency.

### REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010.** Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 04 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp135.htm)>. Acesso em: 25 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990.** Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)> Acesso em: 02 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar Nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)> Acesso em: 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. PORTAL DA EDUCAÇÃO TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, **Conceito de Direito Eleitoral**, São Paulo, SP. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/conceito-de-direito-eleitoral/52994>> Acesso em: 02 set. 2018.

BATINI, Silvana. **Direito eleitoral.** Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito\\_eleitoral\\_2015-2.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_eleitoral_2015-2.pdf)>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 24 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 4.737/65, **Código Eleitoral.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)>. Acesso em 24 set. 2018.

CAVALCANTI JÚNIOR, O.; COELHO, M. V. F. **Ficha Limpa: a vitória da sociedade: breves comentários à Lei Complementar nº 135/2010.** Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010.

CHALITA, Savio. **Manual Completo de Direito Eleitoral.** Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2014, v.1. p.26.

ESTADÃO. **Lei não permite registro de candidato condenado em segunda instância, diz Cármen Lúcia.** O Estado de S. Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,condenados-em-segunda-instancia-nao-podem-se-candidatar-diz-carmen-lucia,70002329409>>. Acesso em: 13 set. 2018.

LADEIRA, BEATRIZ MARIA DO NASCIMENTO, **Compreendendo a Lei da Ficha Limpa**, Brasília. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-5/digressoes-sobre-as-doacoes-de-campanha-oriundas-de-pessoas-juridicas>> Acesso em: 06 set. 2018

MENDES, Antônio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades.** São Paulo: Malheiros, 1994, p. 74.

MINAS GERAIS, Diário de Justiça do Estado. **Andamento do Processo n. 0029601.18.2014.8.13.0327 - 21/10/2016 do TJMG.** JusBrasil. 21 de outubro de 2016. Disponível em : <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/397709147/andamento-do>>

processo-n-00296011820148130327-21-10-2016-do-tjmg?ref=topic\_feed> Acesso em 09 out. 2018.

OLIVEIRA, Noelle. **Lei da Ficha Limpa: saiba em que casos o candidato pode ter a candidatura barrada.** Portal EBC. 26 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/eleicoes-2014/2014/07/lei-da-ficha-limpa-saiba-em-que-casos-o-candidato-pode-ter-a>> Acesso em 12 set. 2018.

RASLAN, Fabiana. **Introdução ao estudo do Direito Eleitoral.** Disponível em: <<https://profabianaraslan.jusbrasil.com.br/artigos/171027378/introducao-ao-estudo-do-direito-eleitoral>> Acesso em 20 jul. 2018.

SOUZA, Daniela Barbosa Assumpção. **Algumas Considerações Sobre a Lei da Ficha Limpa e as Inelegibilidades.** Série Aperfeiçoamento de Magistrados 7.1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral\\_79.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral_79.pdf)> Acesso em 24 ago. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta. **Glossário Eleitoral.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c#consulta>>. Acesso em 22 de julho de 2018.

VENTURINI, Lilian. **Ficha Limpa: a origem e os efeitos de uma lei contra a impunidade.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2018/07/16/Ficha-Limpa-a-origem-e-os-efeitos-de-uma-lei-contra-a-impunidade>>. Acesso em 25 de agosto de 2018.